



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

LEI Nº 2.820, de 13 de dezembro de 2.016

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos não tributários e créditos tributários do Município, relativos a impostos, taxas e contribuições a seguir discriminados, atualizados monetariamente com os acréscimos de multas, além de juros de mora, inscritos em dívida ativa, sendo ajuizados ou a ajuizar referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício anterior, podendo nele incluir os eventuais saldos de parcelamentos com as parcelas vencidas ou vincendas, cujos descontos definidos pela lei então vigente não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios previstos nesta Lei.

§1º Consideram-se créditos tributários sobre os seguintes tributos:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- III- taxa de serviço de coleta e remoção de lixo;
- IV- taxa de serviço de combate a incêndio;
- V- taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento;
- VI- taxa de fiscalização sanitária;
- VII- taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiro e transporte de carga;
- VIII- contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
- IX- contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§2º Tratando-se de crédito já encaminhado à Procuradoria do Município para cobrança, o pedido de **quitação** deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes devidos sobre o valor atualizado da execução fiscal, visando o ingresso no REFISCAMBÉ.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

§3º Na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a sua suspensão a que se obrigou, observado o disposto no art. 22 do Código de Processo Civil.

§4º Com a quitação do débito, o Município peticionará ao juízo da execução fiscal para propor sua extinção, observado o disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§5º Eventuais constrições judiciais tais como bloqueios, penhoras e depósitos, em garantia ao juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo a constrição até a liquidação integral do crédito tributário, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 2º O ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela emissão do boleto para quitação da dívida.

§1º A suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente de eventuais execuções fiscais já ajuizadas, dar-se-á somente após a confirmação da adesão ao REFISCAMBÉ que se dará com o efetivo pagamento da dívida.

§2º Enquanto não firmado o referido pagamento, a homologação do ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela adesão do sujeito passivo, assim atribuída a sua responsabilidade pelo pagamento de tributos.

§3º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ poderá ser formalizado com prazo para adesão fixado até o dia 20 de dezembro de 2016, com pagamento máximo até o dia 27 de dezembro de 2016, no caso de pagamento à vista com 100% de desconto de multas e juros. Para as demais condições de pagamento, poderá ser formalizado com prazo para adesão fixado em até 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, através de decreto.

§4º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ implica o reconhecimento dos débitos tributários, no que couber, as custas e despesas processuais, assim como condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os respectivos autos judiciais nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados, no âmbito administrativo, além de



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

comprovação do recolhimento das custas e encargos porventura devidos ao sujeito passivo.

§5º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ao sujeito passivo, a aceitação plena e irretratável sobre todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos seus débitos tributários com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI do Código Civil.

§6º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular de tributos com o vencimento posterior à data de homologação sem prejuízo do disposto no art. 1º.

Art. 3º O sujeito passivo ao aderir o REFISCAMBÉ no caso de pagamento do montante dos tributos consolidados que vise à redução de seus acréscimos legais, cabendo-lhe optar pelo percentual correspondente conforme tabela a seguir discriminada:

PAGAMENTO	JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS	Prazo de Adesão
Em parcela única	100% (cem por cento)	Até 20/12/2016
em parcela única	90% (noventa por cento)	A partir de 20/12/2016
de 1 a 30 parcelas	70% (setenta por cento)	Data da Publicação
de 31 a 60 parcelas	50% (cinquenta por cento)	Data da Publicação

Art. 4º Na hipótese de remissão ou isenção parcial de tributos na forma da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo poderá optar pelo desconto definido no artigo anterior.

Art. 5º O vencimento da parcela única, com prazo de adesão até 20/12/2016, dar-se-á até o limite de 10 (dez) dias após o pedido de ingresso no REFISCAMBÉ, limitado a data máxima de 27 de dezembro de 2016. Para as demais formas de pagamento, o vencimento da primeira parcela dar-se-á na data até o limite de 10 (dez) dias do mês seguinte do pedido de ingresso no REFISCAMBÉ e as demais



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

parcelas vencerão no mesmo dia dos meses seguintes a qualquer opção de pagamento de tributos nos termos dos arts. 2º, § 2º e 3º.

§1º Caso a data de vencimento da parcela ocorra em dia que não haja expediente normal na repartição fazendária, o seu vencimento prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

§2º O pagamento de débitos tributários fora do prazo estabelecido implicará cobrança de acréscimos legais.

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFISCAMBÉ sem notificação prévia nos casos:

I- de inobservância a qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- não efetivar a quitação do débito até 27 de dezembro de 2016, no caso de parcela única com 100% de desconto de multas e juros. Para as demais formas de pagamento, estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III- de decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV- de cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFISCAMBÉ.

§1º A exclusão do sujeito passivo do REFISCAMBÉ sob pena de perda a todos os benefícios desta Lei acarretará a exigibilidade do saldo do montante da dívida, bem como o saldo residual de que tratam os acréscimos legais à época da ocorrência de seus respectivos fatos geradores e o retorno imediato dos débitos tributários para a dívida ativa.

§2º O REFISCAMBÉ não configura novação prevista no art. 360, I do Código Civil.

Art. 7º Na falta de adesão ao REFISCAMBÉ ou no caso de inobservância desta Lei, fica ressalvado o direito de o Município propor, sem nenhuma restrição, as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos tributários ameaçados ao alcance do instituto da prescrição.



Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

Art. 8º Na divulgação do REFISCAMBÉ, a repartição fazendária competente utilizará informações cadastrais, exceto as consideradas sigilosas para efeito de cobrança de tributos com as opções de pagamentos nos termos desta Lei.

Art. 9º O REFISCAMBÉ será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, a Lei Municipal nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas alterações posteriores, bem como as demais normas previstas na legislação tributária aplicável.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 13 de dezembro de 2016.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL Oficial do
Município de Cambé

Nº 393 pág 05 de 14 / 12 / 2016